



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.^o 0600253-76.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS/RS, LORIVAL CARDOSO MAGNUS, JOSE ALBERTO REUS FORTUNATI, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANGELA MARIA DE LIMA FRAGA, JOAO SEVERINO DOS SANTOS LOPES E PATRICIA RODRIGUES LEAL

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS E RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDENTEM A 48,61% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS PARA DESTINAÇÃO MÍNIMA PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE IRREGULAR. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 80.876,08 AO TESOURO NACIONAL, PELA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O TOTAL DAS IRREGULARIDADES E PELA DETERMINAÇÃO DE

TRANSFERÊNCIA DE R\$ 7.520,00 PARA CONTA ESPECÍFICA DO FP MULHER, PARA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES, OBSERVADOS OS ARTIGOS 44, § 5º, DA LEI N° 9.099/95 E 2º DA EC 117/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido PROS/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas no ID 45138515, sendo que, em seguida, com o transcurso do prazo para a manifestação da agremiação, adveio Parecer Conclusivo (ID 45467851), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas, visto que identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas, ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e de recursos destinados às políticas das mulheres, em inobservância ao disposto no artigo 44, inciso V da Lei nº 9.096/1995.

Transcorrido *in albis* o prazo para o oferecimento de razões finais, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do artigo 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já referido, a Unidade Técnica desse Tribunal Regional Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo em que recomendada a desaprovação das contas da agremiação prestadora, visto que: 1) *constatou-se a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios ID 45138517), verificou-se tratar-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95*; 2) identificou-se *gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, montam R\$ 73.094,08, e o valor de R\$ 7.520,00 oriundo da não comprovação dos gastos com recursos destinados à*

criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, estando estes valores sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Tem-se que o apontamento indicado pelo Setor Técnico no item 2 deve ser integralmente mantido, pois, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação, sendo que, no caso, o doador indicado no parecer técnico não detém vínculo com a agremiação partidária, conforme destacado pelos examinadores.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 262,00, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

De igual forma, devem ser mantidos os apontamentos do item 4 do Parecer Conclusivo, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral pede vênia para os transcrever, de modo a evitar desnecessária tautologia, *verbis*:

4.4) *O item 4.3, do Relatório de Exame de Contas (ID 45138515), identificou gastos com recursos do Fundo Partidário em desacordo com a Resolução do TSE 23.604/2019 no montante de R\$ 80.614,08, sendo R\$ 73.094,08 gastos ordinários com recursos do Fundo Partidário realizados sem a devida comprovação (valores discriminados na tabela 2 ao final deste relatório) e R\$ 7.520,00 gastos não comprovados da conta Fundo Partidário Mulher, conforme valores discriminado no item 4.6 abaixo.*

4.5) *Dos limites previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995, quanto à utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário, verificou-se que o emprego dos recursos para a pagamento de pessoal ficou dentro do limite do citado artigo.*

4.6) *Observa-se que o partido transferiu para conta bancária específica para o programa de incentivos à participação política das mulheres (Ag 3240, conta 402818, do Banco do Brasil) o valor de R\$ 8.305,00, que corresponde a 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 166.100,00) no exercício de 2021.*

Da análise efetuada na conta 402818, agência 3240, do Banco do Brasil (Fundo Partidário Mulher), observou-se que do montante recebido a título de cota de gênero a

agremiação não juntou documentação fiscal para comprovar as despesas no valor de R\$ 7.520,00, impossibilitando a verificação quanto à efetiva destinação dos recursos para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o artigo 22, caput, e § 5º da Resolução TSE 23.604/2019, conforme descrito na Tabela 3:

(...)

Não obstante a constatação da irregularidade apontada, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n. 117, de 05 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 06/04/2022, estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º:

(...)

Em face da EC n. 117, o valor de R\$ 7.520,00 não está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional por inobservância à destinação de recursos à cota de gênero, mas recai em irregularidade sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional em razão da não comprovação dos gastos com recursos públicos, em desacordo com o previsto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Insta salientar que o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a comprovação dos gastos partidários *deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.*

A exigência de descrição detalhada dos serviços prestados decorre, dentre outros motivos, da necessidade de confrontar os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário com as restrições a que é submetida a sua utilização, nos termos do art. 17 da referida Resolução.

No presente caso, como bem referido pela Unidade Técnica, existem diversos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, não tendo a agremiação, ademais, se manifestado acerca de tais apontamentos, tanto no Exame Preliminar quanto no Parecer Conclusivo, **devendo, pois, ser mantida a irregularidade no montante de R\$ 73.094,08.**

Acerca da irregularidade relativa a ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário Mulheres, verificou-se que, de fato, no exercício de 2021, o Diretório Estadual do PROS deveria ter aplicado R\$ 8.305,00 na criação e manutenção de programas

de promoção e difusão da participação política das mulheres, por força do inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995.

Contudo, a Unidade Técnica constatou que a agremiação, ainda que tenha declarado que destinou a referida quantia às políticas de promoção das mulheres, não comprovou os gastos supostamente realizados, no montante de R\$7.520,00.

Não obstante o teor do art. 2º da Emenda Constitucional 117, **tem-se que a referida quantia de R\$7.520,00 está submetido ao recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão do disposto no artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019**, incidindo, ademais, sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, na esteira da jurisprudência dessa Egrégia Corte Regional (TRE-RS - 0600269-0.2020.6.21.0127 - Relator Des. GERSON FISCHMANN – Data: 16.05.2022).

Outrossim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa é de R\$ 7.520,00 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi). Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Todas as irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 80.876,08 (R\$ 262,00 + R\$ 73.094,08 + R\$ 7.520,00) e correspondem a 48,61% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$ 166.362,00), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 80.876,08, acrescido de multa no percentual proporcional de 10%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Além disso, o juízo de desaprovação das contas, por percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, também acarreta aplicação da norma prevista no artigo 46 da Resolução do TSE nº 23.604/2019. Contudo, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma graduação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Contudo, no caso concreto, considerando o baixo valor da irregularidade (apenas R\$ 262,00), parece-nos que mesmo a aplicação da sanção pelo período mínimo de um mês seria exacerbada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação:

- a) do recolhimento de R\$ 80.876,08 ao Tesouro Nacional;
- b) da aplicação de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019; e
- c) da transferência de R\$ 7.520,00 para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**